

Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região PJe - Processo Judicial Eletrônico Consulta Processual

07/02/2017

Número: 0000252-70.2016.5.08.0009

Data Autuação: 25/02/2016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Partes				
Tipo		Nome	Nome	
		PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	
RÉU		J SABINO FILHO & CIA LTDA - EPP	J SABINO FILHO & CIA LTDA - EPP	
ADVOGADO		JOSE GILDO PARENTE BRASILEIRO - OAB: PA114	JOSE GILDO PARENTE BRASILEIRO - OAB: PA11461	
Documentos				
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo	
2ab81 59	08/04/2016 09:21	<u>Decisão</u>	Decisão	



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM ACP 0000252-70.2016.5.08.0009

RÉU: J SABINO FILHO & CIA LTDA - EPP

DECISÃO - P.Je-JT

AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8º REGIÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido liminar formulado na ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra J SABINO FILHO & CIA LTDA.

Informa o requerente, na exordial, que foi instaurado Inquérito Policial em face da requerida onde restou apurada a ocorrência de menores em situação de risco (prostituição e trabalho infantil) dentro das embarcações da empresa requerida.

Pede o MPT, em sede liminar, seja impelida a empresa requerida a seguinte obrigação:

a) Não permitir ou tolerar a aproximação, o embarque e a permanência de menores de 18 anos de idade, em embarcações de carga, sob qualquer circunstância, devendo-se restringir o embarque apenas aos trabalhadores que prestam serviço à empresa, devidamente contratados e informados perante a capitania dos portos competente em documento próprio ou caso se trate de embarcação de transporte de passageiros, não permitir ou tolerar a aproximação, o embarque e a permanência de menores de 18 anos de idade em situação de trabalho, a exemplo de venda de produtos de qualquer natureza, ainda que acompanhados dos responsáveis legais, devendo-se restringir o embarque apenas aos trabalhadores que prestam serviço à empresa, devidamente contratados, e aos passageiros informados perante a capitania dos portos competente em documento próprio.

b) Fixação de pena pecuniária, em caso de descumprimento futuro de qualquer das obrigações impostas consistente em multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por pessoa atingida, revertida em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90, conforme estabelece o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e consoante com o art. 461, § 5°, do CPC.

Analiso

Como se sabe, para se deferir os pedidos, liminarmente, faz-se necessário a existência de dois

requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Na lição do eminente professor Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do

Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, pg. 1076), fumus boni iuris "significa a aparência de bom direito,

consistente num juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar invocado."

Enquanto que periculum in mora "consubstancia-se no perigo da demora processual". Isto é,

na probabilidade ou iminência do perecimento do direito vindicado pela dilação processual.

No entanto, antes de averiguar a existência, nestes autos, dos citados requisitos, insta destacar que o

i. Parquet fundamenta seus pedidos na teoria da tutela inibitória.

Acerca do tema, o professor Luiz Guilherme Marinoni destaca: "A ação inibitória é consequência

necessária do novo perfil do Estado e das novas situações de direito substancial. Ou seja, a sua

estruturação, ainda que dependente de teorização adequada, tem relação com as novas regras

jurídicas, de conteúdo preventivo, bem como com a necessidade de se conferir verdadeira tutela

preventiva aos direitos, especialmente aos de conteúdo não-patrimonial."

A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou

continuação. Ou seja, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o

ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória - os

chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.

Por conta disso, não exige nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples

probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação

inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser

qualificado de ilícito civil.

Assim é porque, o dano é uma consequência eventual do ato contrário ao direito, motivo pelo qual podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos.

Ainda, preconiza o mesmo autor: "(...) Uma Constituição que se baseia na "dignidade da pessoa humana" (art. 1°, III) e garante a inviolabilidade dos direitos de personalidade (art. 5°, X) e o direito de acesso à justiça diante de "ameaça de direito" (art. 5°, XXXV), exige a estruturação de uma tutela jurisdicional capaz de garantir de forma adequada e efetiva a inviolabilidade dos direitos não patrimoniais. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva - garantido pelo art. 5°, XXXV, da CF - obviamente corresponde, no direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na "dignidade da pessoa humana" e que se empenha em realmente garantir - e não apenas proclamar - a inviolabilidade dos direitos da personalidade".

E visando amparar essa proteção, o ordenamento jurídico concedeu ao magistrado o poder de outorgar a "tutela específica" ou seu "resultado prático equivalente", nos termos do art. 461, caput, do antigo CPC (art. 497, do NCPC). De modo que conclui o festejado autor: "Uma das grandes inovações dos arts. 84 do CDC e 461 do CPC está na possibilidade de o juiz poder se desvincular do pedido, podendo conceder a tutela solicitada ou um resultado prático equivalente, e, ainda, aplicar a medida executiva que lhe parecer necessária e idônea para a prestação da efetiva tutela jurisdicional. Tal possibilidade vem expressa nos referidos artigos e decorre da tomada de consciência de que a efetiva tutela dos direitos depende da elasticidade do poder do juiz, eliminando a sua necessidade de adstrição ao pedido. Assim, no caso de ação inibitória destinada a impedir a prática ou a repetição do ilícito (comissivo ou omissivo), ou mesmo a continuação de um agir ilícito, o juiz tem o poder de conceder o que foi pedido pelo autor, ou algo que, vindo em sua substituição, seja efetivo e proporcional, considerando-se os direitos do autor e do réu. Por outro lado, o juiz pode determinar medida executiva diversa da requerida, seja a ação inibitória ou de remoção do ilícito."

Feitas essas considerações, observo que a tutela inibitória, perseguida pelo i. Órgão Ministerial, visa a proteção integral do menor, em consonância com as garantias constitucionais estatuídas ao longo do texto constitucional.

Neste sentido, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão (art. 227, da CF/88). Sendo, por conseguinte, vedado o trabalho noturno, insalubre e perigoso a

menores de 18 anos, além de qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (art.

7°, XXXIII).

O trabalho, permitido ao menor, está contemplado de forma especial na legislação

infraconstitucional, através dos arts. 402 a 441 da CLT, e art. 60 do ECA, assegurando tratamento

diferenciado em decorrência da situação peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Disso se depreende que, o arcabouço jurídico brasileiro é amplo no sentido de proteger o menor. No

entanto, a inserção de dispositivos na ordem jurídica, muitas vezes, demonstra-se insuficiente para

efetivar os direitos previstos, fazendo-se necessária a produção de políticas públicas para garantir o acesso

aos direitos positivados.

Nesse diapasão, foi instituído o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, com a

finalidade de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho

infantil até 2020, além da proteção ao adolescente trabalhador.

Ocorre que, apesar de todos os esforços envidados, pelas diversas searas do Estado e entidades

organizadas da sociedade civil, o IBGE divulgou em 13/11/2015, a Pesquisa Nacional por Amostra de

domicílio (PNAD) apontando o aumento do trabalho infantil nos últimos 02 anos

(http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/11/pesquisa-do-ibge-registra-aumento-do-trabalho-infanti

E um dos fatores que muito contribui para a falta de avanço é porque a prostituição - outra mazela social -

está entre uma das formas de trabalho infantil.

Acerca do tema, Paulo Silvino Ribeiro, no texto Prostituição Infantil: uma violência contra a

criança, publicada na revista Brasil Escola. leva reflexão nos

((http://brasilescola.uol.com.br/sociologia/prostituicao-infantil.htm):

"Um dos temas mais constrangedores ao Brasil, não apenas à própria sociedade

brasileira, como no âmbito internacional, é a existência da chamada prostituição

infantil. A despeito de todos os esforços do Estado no enfrentamento deste

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16040809144440300000006797264 problema, há a permanência de uma realidade hostil para muitas crianças principalmente meninas - nas regiões mais pobres do país: segundo a UNICEF, em

dados de 2010, cerca de 250 mil crianças estão prostituídas no Brasil.

De forma geral, a prostituição infantil trata-se da exploração sexual de uma criança

a qual, por vários fatores, como situação de pobreza ou falta de assistência social e

psicológica, torna-se fragilizada. Dessa forma, tornam-se vítimas do aliciamento

por adultos que abusam de menores, os quais ora buscam o sexo fácil e barato, ora

tentam lucrar corrompendo os menores e conduzindo-os ao mercado da

prostituição.

Os aspectos facilitadores desta condição na qual se vê destruída a infância

desconsideram os direitos e a necessidade de proteção da criança. Para além das

possíveis vulnerabilidades decorrentes da situação socioeconômica - se não a

principal causa, certamente uma das mais importantes - estão outros aspectos como

o próprio gênero da criança, fato que explicaria uma maior vulnerabilidade das

meninas, tão expostas à violência contra a mulher até mesmo no ambiente familiar. Isso sugere que são aspectos importantes para a compreensão da violência contra a

criança e outros para além daqueles ligados apenas às questões de pobreza. A

questão de gênero estaria intrínseca a um modelo sociocultural que, por vezes,

como no caso brasileiro, pode reproduzir uma naturalização da discriminação

contra a mulher (fruto de valores machistas), vista como objeto destituído de valor,

de consciência e liberdade.

Assim, não se deve associar a prostituição infantil apenas à condição de pobreza

da criança, mas sim considerar as particularidades de sua manifestação. Também

para além da pobreza, o desenvolvimento de vícios por drogas conduzem essas

crianças a uma situação deplorável e de extrema necessidade de cuidados especiais. Para atenderem às imposições da dependência química que as dominam,

vendem seus corpos para conseguirem algum dinheiro para a compra de drogas

(ou mesmo aceitam fazer programas tendo como pagamento a própria droga).

Outro complicador desta questão é o chamado turismo sexual, o qual consiste na

chegada de vários estrangeiros a regiões como o Nordeste brasileiro em busca de

sexo. Meninas pobres, moradoras das regiões periféricas e precárias ao redor dos

grandes centros ocupam as principais ruas e avenidas para se oferecerem como

mercadoria barata neste mercado do sexo que se estabelece em endereços turísticos por todo o Brasil, principalmente nas praias nordestinas.

Se por um lado a prostituição ainda faz parte da realidade brasileira, é importante destacar alguns avanços nesta luta. No Brasil, em 2000, institui-se o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, assim como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infanto-Juvenil, comemorado em 18 de maio, dia em que uma menina de 8 anos foi abusada e morta em 1973 no Estado do Espírito Santo causando indignação nacional. Segundo o Governo Federal, este Plano Nacional de Enfrentamento está dividido em seis eixos estratégicos, sendo eles: Análise da Situação, Mobilização e Articulação, Defesa e Responsabilização, Atendimento, Prevenção e Protagonismo Infanto-Juvenil. A coordenação deste Plano fica a cargo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), assim como dos Conselhos de Direitos Estaduais e Municipais de cada região. Além destas instituições, outras esferas de acompanhamento e controle foram criadas, além de Varas Criminais especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. Ainda segundo o governo federal, em 2008 foram reunidas mais de 3.500 pessoas de várias nacionalidades no III Congresso de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no Rio de Janeiro, fato que marca uma sensibilidade internacional com esta realidade que afronta os Direitos Humanos.

Segundo o site da UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, este órgão adotou em meados de 2000 o **Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança**, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. Vários países aderiram, a exemplo do governo brasileiro que promulgou tal protocolo em 2004. Este documento não apenas evidencia uma preocupação internacional, mas sinaliza a tentativa da criação de mecanismos para esforço mútuo contra essas terríveis formas de violência e exploração contra a criança. Ao longo do texto que introduz os pontos deste protocolo, a UNICEF aponta haver a concordância entre os países de que "a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis será facilitada pela adoção de uma abordagem global que leve em conta os fatores que contribuem para a existência de tais fenômenos, particularmente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades econômicas, a iniquidade da estrutura socioeconômica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural..." (UNICEF, 2011, s/p).

Isso mostra que o posicionamento mais efetivo do Estado com relação a este

problema não apenas se faz urgente, como também possui de fato certa

complexidade. Não se trataria apenas de coibir a ação de aliciadores ou de uma

clientela em potencial deste tipo de prostituição, mas fundamentalmente pensar o

cuidado com o menor e o adolescente nas mais diversas esferas: da saúde,

passando pela educação, bem como na criação de oportunidades claras de inclusão

social. Requer a necessidade de apoio e orientação psicológica às crianças nesta

condição, seja para aquelas que realmente estão em condição de rua, seja para

aquelas que a despeito de terem família estão em um ambiente impróprio para sua

infância e formação enquanto indivíduo (haja vista a exploração promovida em

muitos casos pelos próprios pais).

Em suma, cabe ao Estado zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente, em

especial por aqueles em maior situação de vulnerabilidade social. Porém, tal

vulnerabilidade seria promovida não apenas pelo desprovimento de recursos, mas

também pela naturalização cultural da discriminação, como no caso das meninas

vistas como meros objetos. Logo, é preciso refletir não apenas sobre o papel do

Estado, mas sobre o da própria sociedade, sobre seus valores e sua capacidade de

percepção sobre a real natureza da lógica da violência

contra a criança."

Feitas essas considerações, passo a análise dos requisitos para a concessão liminar, que aqui reputo

presentes.

Afinal, o fumu boni iuris (fumaça do bom direito) emerge dos próprios documentos colacionados à

presente ação, que demonstram robustamente a verossimilhança dos direitos vilipendiados que a ação

coletiva visa proteger, que, no caso, encontra-se estampada nos documentos colacionados aos autos pelo

Parquet: Inquérito da Policial Civil e das notificações, sem resposta, endereçadas à empresa ré.

Da mesma forma, o periculum in mora está demonstrado não só pelo perigo de retardamento da

prestação jurisdicional, que como se sabe jamais será instantânea, frente à própria natureza da atuação

jurisdicional que demanda tempo para colheita de provas, contraditório, recursos, impugnações, etc.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16040809144440300000006797264 Número do documento: 1604080914444030000006797264

O que aqui se torna mais imperioso por se tratar da concretização da proteção integral ao menor (crianças e adolescentes), garantia constitucional estatuída na CF de 1988, na medida em que a conduta omissiva da reclamada torna verrosímil os efeitos deletérios à de continuação e propagação de 02 graves chagas sociais (prostituição e trabalho infantil), exigindo ação firme e concreta do Estado-Juiz e do qual o particular (no caso a reclamada) não deve se eximir.

Especialmente na área de atuação da reclamada, eis que o local onde trafegam suas embarcações é rota conhecida por tais práticas ilícitas, como amplamente divulgada em nossa mídia local (http://uruatapera.blogspot.com.br/2015/03/a-tragedia-das-meninas-balseiras-no.html). Inclusive porque, numa ponderação de princípios, a livre iniciativa esbarra na proteção integral do menor, especialmente porque esta submete-se aos valores sociais do trabalho e do interesse coletivo, claramente desrespeitados pela reclamada.

Por tudo isso, concedo a liminar requerida para determinar que a empresa requerida cumpra as seguintes obrigações de não fazer: ABSTENHA-SE DE PERMITIR OU TOLERAR A APROXIMAÇÃO, O EMBARQUE E A PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, EM EMBARCAÇÕES DE CARGA, SOB QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, DEVENDO-SE RESTRINGIR O EMBARQUE APENAS AOS TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇO À EMPRESA, DEVIDAMENTE CONTRATADOS E INFORMADOS PERANTE A CAPITANIA DOS PORTOS COMPETENTE EM DOCUMENTO PRÓPRIO OU CASO SE TRATE DE EMBARCAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NÃO PERMITIR OU TOLERAR A APROXIMAÇÃO, O EMBARQUE E A PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS DE IDADE EM SITUAÇÃO DE TRABALHO, A EXEMPLO DE VENDA DE PRODUTOS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE ACOMPANHADOS DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS, DEVENDO-SE RESTRINGIR O EMBARQUE APENAS AOS TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇO À EMPRESA, DEVIDAMENTE CONTRATADOS, E AOS PASSAGEIROS INFORMADOS PERANTE A CAPITANIA DOS PORTOS COMPETENTE EM DOCUMENTO PRÓPRIO, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por pessoa atingida, a ser revertida a entidades filantrópicas idôneas existentes na área de atuação da reclamada (Arquipélago do Marajó), a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, com base nos arts. 186, 187, 404 e 927 do Código Civil e arts. 652, "d" e 832, § 1°, da CLT, e ainda o que estabelece o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e consoante com os artigos 139, IV e 536, § 1°, do NCPC.

Expeça-se Mandado de Cumprimento de Obrigação de Não Fazer em desfavor da empresa requerida.

Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 50., §10., da LACP.

Designe-se audiência inaugural.

BELÉM, 8 de Abril de 2016

ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO Juiz do Trabalho Substituto